



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 12/15

CPAGS
Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Robert Reis
para relatar.

Em 07/12/15

[Assinatura]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Processo AI -

MENSAGEM DO GOVERNADOR no. 84/GG, de 03 de novembro de 2015, Projeto de Lei nº 62, que:

“Altera o art. 1º da Lei nº 6.301, de 07 de janeiro de 2013, que Define o pregão como modalidade licitatória preferencial pra a aquisição de bens ou serviços comuns, altera a Lei Complementar nº 28, de 9 de junho de 2003, e dá outras providências.”

AUTOR: GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: DEP. ROBERT RIOS (PDT)

I – RELATÓRIO

Nos termos dos art.s 47, inciso VI, 59, 60, 61 e 139 do Regimento Interno, recebi a presente proposição para emitir parecer sobre a constitucionalidade da matéria, observando sua adequação aos princípios e normas esculpidos na Constituição Federal/88 e na Constituição Estadual/89 e demais leis aplicáveis à espécie.

A proposição faz parte do Processo Legislativo na forma dos art. 75 da Constituição Estadual e arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105, inciso III do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por seu turno a proposição objetiva tão-somente alterar o art. 1º da Lei nº 6.301, de 07 de janeiro de 2013, que “Define o pregão como modalidade licitatória preferencial para a aquisição de bens ou serviços comuns”.

II - ANÁLISE DA MATÉRIA

É importante observarmos que art. 1º da Lei nº 6.301, de 07 de janeiro de 2013, normatiza o seguinte:

Art. 1º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns **será obrigatória** a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização de sua forma eletrônica.

O projeto de lei traz a seguinte redação:

Art. 1º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns, **poderá ser** adotada a licitação na modalidade pregão.

A alteração visa corrigir a aplicação da lei em conformidade com o art. 47 da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte) a qual procurou simplificar a participação de pequenas e microempresas nos pregões eletrônicos.

III - DO MÉRITO

Quanto ao mérito a matéria é constitucional especialmente por reparar uma distorção da lei, na medida em que desobriga que seja adotada a licitação na modalidade pregão, permitindo ao gestor adquirir produtos e serviços de pequeno valor por meio de compra direta as pequenas e médias empresas, respeitando o valor estabelecido na Lei nº 8.666/93.

VI - VOTO DO RELATOR

Visto e analisado, observa-se que a mesma encontra-se em consonância com a boa técnica legislativa e sob o aspecto constitucional em perfeita harmonia, uma vez que é competência do Poder Executivo apresentar proposição que disciplinam a matéria, pelo que voto pela sua normal tramitação e aprovação.

(x) pela aprovação

() pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 9 de dezembro de 2015.

DEP. ROBERT RIOS (PDT)
relator

Reunião conjunta

APROVADO À UNANIMIDADE
em, <u>09/12/15</u>
Presidente da Comissão de
<u>Justiça e</u>
<u>Adm Pública</u>

2015

FSM

P